Ofício nº 1806/2021

Parauapebas, 18 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLÍCIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 161/2021, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

JOAO JOSE TRINDADE:75362180606
Assinado de forma digital por JOAO JOSE TRINDADE:75362180606

JOÃO JOSÉ TRINDADE
PREFEITO EM EXERCÍCIO

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa Augusta Casa dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu art. 50, § 1º, que estabelece **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto, que ocorreu em 05 de novembro de 2021.**

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação (é o denominado processo legislativo).

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser do Executivo quanto do Legislativo, sendo que algumas são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Em relação ao federativo municipal, o processo legislativo está prescrito na Lei Orgânica, que é a Lei Maior e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos na Lei Orgânica, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> **"Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público."**

No presente caso, verifica-se a necessidade suprimir o **artigo 3º e 4º do Projeto de Lei nº 161/2021**, aprovado pelos ilustres vereadores, pois apresentam-se incongruentes ao ordenamento jurídico pátrio, conforme se observa a seguir.

Os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei nº 161/2021 prevêm o seguinte:

> **Projeto de Lei nº 161/2021**:
> **Art. 3º** A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa**.**
> **§ 1º** Os valores previstos no caput deste artigo serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.
> **§ 2º** Considera-se reincidência a nova autuação realizada em prazo inferior a 12 (doze) meses.

> **Art. 4º** No mínimo 50 % (cinquenta por cento) do valor arrecadado a título de cobrança da multa de que trata esta Lei será revertido para instituições protetoras de animais cadastradas no Município.

Depreendem-se da leitura dos dispositivos supracitados que há criação de uma infração e sanções decorrentes do trânsito.

Ao estabelecer sanções ao motorista e ao passageiro dos veículos envolvidos em acidentes com animais, quando em trânsito pela via pública, o artigo 3º, caput e respectivos parágrafos, do Projeto de Lei aprovado transbordou os limites legislativos atribuídos ao Município pela Constituição Federal, na medida em que passou a qualificar a norma como preceito de trânsito.

Como sabemos, o tema pertence a competência exclusiva da União, conforme disposto no inciso XI, do artigo 22, da CF/88:

> **Constituição Federal:**
> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> (...)
> XI - trânsito e transporte;

Nesse sentido, o artigo 4º está atingido pela inconstitucionalidade por arrastamento, pois o dispositivo determina o destino dos valores referentes à penalidade aplicada, no entanto, considerada a inconstitucionalidade do artigo 3º, o artigo 4º também não poderá prosperar.

Desse modo, em observância a flagrante inconstitucionalidade narrada acima, os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei nº 161/2021 encontram-se tecnicamente inadequados, pois, extrapolaram a harmonia legal do ordenamento jurídico ao disporem sobre o trânsito, descumprindo o que determinam à Constituição Federal, ao legislar sobre matéria de competência privativa da União.

Portanto, conclui-se que a sanção e promulgação do Projeto de Lei nº 161/2021, constando o art. 3º e 4º, acarretaria em afronta à Constituição Federal.

Diante do exposto acima, **RESOLVO VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 161/2021, referente ao texto integral do artigo 3º, caput e seus parágrafos, e artigo 4º, por contrariedade à Constituição Federal.

Município de Parauapebas, 18 de novembro de 2021.

JOAO JOSE TRINDADE:75362180606

Assinado de forma digital por JOAO JOSE TRINDADE:75362180606

JOÃO JOSÉ TRINDADE
PREFEITO EM EXERCÍCIO